

# PROJETO DE LEI Nº 4.376 DE 2001



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. SALVADOR ZIMBALDI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Modifica as Leis nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre a fiscalização eletrônica de trânsito.

DESPACHO:

29/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 02/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.376, DE 2001  
(DO SR. SALVADOR ZIMBALDI)

Modifica as Leis nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre a fiscalização eletrônica de trânsito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.154, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, e nº 8.666, de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, com a finalidade, primeiro, de impor regras adicionais para a autuação por meio de equipamento eletrônico de fiscalização de trânsito, e, segundo, de impedir a celebração de contratos, entre a Administração e particulares, que prevejam como forma de remuneração do contratado uma parcela ou percentual de receita auferida pelo Poder Público.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

*“VI-A – fotografia por meio da qual seja possível o reconhecimento do veículo, de sua placa de identificação e do condutor, quando tratar-se de infração comprovada por intermédio de equipamento eletrônico ou audiovisual.” (AC)*

*“§ 2º-A Quando a infração for comprovada mediante o emprego de aparelho eletrônico ou audiovisual, será encaminhada ao infrator,*



junto com a notificação da autuação, cópia de atestado de aferição do equipamento, realizada pelo INMETRO ou por entidade por este credenciada, quinzenalmente. (AC)"

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 90-A Todo equipamento eletrônico ou audiovisual empregado para comprovação de infrações de trânsito deverá ser precedido de sinalização vertical de informação.

Parágrafo único. A sinalização deverá ser colocada, ao longo da via fiscalizada, a mil metros, quinhentos metros e duzentos metros do equipamento. (AC)"

Art. 4º O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"III – promover licitação ou celebrar contrato que preveja forma de remuneração baseada em parcela ou percentual de receita auferida pelo Poder Público, a qualquer título. (AC)"

Art. 5º. Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há alguns anos os aparelhos eletrônicos de fiscalização de trânsito, conhecidos popularmente como "pardais", "barreiras eletrônicas" e "caetanos", vêm tomando de assalto as ruas das principais cidades do país, assim como algumas importantes rodovias.

O fenômeno desperta opiniões antagônicas. De um lado, há os que saúdam a vinda dos aparelhos, baseados na redução do número de acidentes. De outro, há os que enxergam na proliferação dos equipamentos de fiscalização um desvio na atitude da autoridade de trânsito, que passa a privilegiar a autuação em detrimento da orientação e educação do condutor.

Na verdade, os dois lados têm razão. As "barreiras" e os



“pardais”, efetivamente, são mecanismos importantes para o controle da velocidade e, por consequência, para a diminuição do número e da gravidade dos desastres nas vias. Isso, contudo, não invalida a tese de que a aparelhagem eletrônica, comumente, está a serviço do sistema de arrecadação montado pelos DETRAN, não da segurança do trânsito.

O objetivo deste projeto de lei é fazer com que, na utilização dos aparelhos eletrônicos de fiscalização, sejam respeitados princípios essenciais à credibilidade das ações do poder público. Somente assim, o coro dos insatisfeitos será calado.

De início, importante garantir que os equipamentos sejam capazes de produzir fotografia por meio da qual seja possível o reconhecimento não apenas do veículo e de sua placa, como também do condutor. A identificação inequívoca do infrator imprime veracidade e confiabilidade à autuação, tornando mais objetiva a possível defesa que venha a ser interposta pelo cidadão.

Outro princípio que deveria estar sendo seguido no emprego da fiscalização eletrônica é a publicidade dos atos da Administração, assim entendido o caráter ostensivo de suas ações, inclusive daquelas que dizem respeito ao exercício do poder de polícia. Se for instalada aparelhagem eletrônica na via, o condutor deve ser informado acerca do fato, para que a punição não pareça ser, e de fato não seja, o desejo primeiro do Estado, antecipando-se à orientação e educação dos motoristas. Essa a razão para propormos que placas indicativas, com razoável distanciamento, sejam colocadas ao longo da via para avisar os condutores da existência dos equipamentos de fiscalização.

Um terceiro princípio que, no caso em questão, caberia à Administração observar é o da autotutela. Para que se tenha segurança da leitura realizada pelos equipamentos eletrônicos de fiscalização, seria necessário que inspeções periódicas freqüentes fossem empreendidas por órgão institucional e tecnicamente habilitado. Só assim, a autoridade de trânsito poderia provar para si, e para a coletividade, a eficácia do instrumento de que se tem valido para cumprir tão importante função legal. É o que se está sugerindo.



Por derradeiro, bom que se respeitasse o princípio da moralidade administrativa. Tem-se conhecimento de que a Administração vem firmando, com particulares, contratos de fornecimento e manutenção de aparelhagem destinada à fiscalização de trânsito que se caracterizam por prever uma remuneração variável, baseada em percentual do valor das multas impostas e arrecadadas com o auxílio da fiscalização automatizada. Ora, ao se vincular a remuneração das empresas contratadas a um percentual das multas arrecadadas pela Administração, pode-se perder a necessária equivalência entre a natureza e importância do serviço e o valor estipulado para seu pagamento, enriquecendo injustamente o particular. Pode acontecer, ainda, de firmar-se a "cultura da arrecadação", mediante a conjunção de interesses escusos de funcionários do Estado com os de empresas privadas. A alteração que, por intermédio deste projeto, pretende-se ver efetivada na chamada Lei das Licitações e Contratos visa a acabar com essa prática danosa.

Essas as razões que nos levam a submeter à apreciação da Casa esta proposta.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2001.

Deputado Salvador Zimbaldi

101611.065



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI  
LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**



INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO  
BRASILEIRO.

---

**CAPÍTULO VII  
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

---

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

**CAPÍTULO VIII  
DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA  
FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO**

---

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quanto da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Trâfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

---

**CAPÍTULO XVIII  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I  
Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

**§ 1º (VETADO)**

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

.....

.....



REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção I Dos Princípios

---

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (VETADO)

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 4376/01

Apense-se ao PL. 2154/99.  
(Art. 24, II)  
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 29/03/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : pl.043762001 - 1